

POSSÍVEL QUADRO JURÍDICO PARA A RECEPÇÃO DE CANAIS PORTUGUESES DE TELEVISÃO NA GALIZA.

Há várias leis em que poderia situar-se a questão. Poderiam servir eventualmente para elaborar o escrito, ainda que antes julgo que devíamos estudar as possibilidades legais da nossa posição. Eis algumas.

NÍVEL AUTONÓMICO: O ESTATUTO DA GALIZA

Artigo 35.3. A Comunidade Autónoma poderá solicitar do Governo que celebre e apresente, no seu caso, às Cortes Gerais para a sua autorização, os tratados ou convénios que permitam o estabelecimento de relações culturais com os Estados com os quais mantenha particulares vínculos culturais ou lingüísticos.

NÍVEL ESTATAL: A CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA

Artigo 94.1. A prestação de consentimento do Estado para se obrigar por meio de tratados ou convénios requerirá a prévia autorização das Cortes Gerais, nos seguintes casos:

- a) Tratados de carácter político.
- b) Tratados ou convénios que afectem a integridade territorial do Estado ou os direitos e deveres fundamentais estabelecidos no Título I.

2. O Congresso e mais o Senado serão imediatamente informados da conclusão dos restantes tratados ou convénios.

Artigo 95.1. A celebração dum tratado internacional que contenha estipulações contrárias à Constituição exigirá a prévia revisão constitucional.

Artigo 149.1. O Estado tem competência exclusiva sobre as seguintes matérias:
27º Normas básicas do regime de prensa, rádio e televisão e, em geral, de todos os meios de comunicação social, sem perda das faculdades que no seu desenvolvimento e execução lhes correspondam às Comunidades Autónomas.*

- Como legislação mais específica, existe a Lei 4/1980 do 10 de Janeiro, chamada Lei do Estatuto da Rádio e Televisão, que imagino terá um grande interesse.

NÍVEL COMUNITÁRIO: O TUE (Tratado da União Europeia) e directivas.

O TUE diz no seu artigo 128.2. A acção da Comunidade favorecerá a cooperação entre Estados membros e, se for preciso, apoiará e complementará a acção destes nos seguintes domínios:

- A melhoria do conhecimento e a difusão da cultura e a história dos povos europeus;
- A conservação e protecção do património cultural de importância europeia;
- Os intercâmbios culturais não comerciais;
- A criação artística e literária, incluindo o sector audiovisual.

Directiva "Televisão sem fronteiras" 89/552/CEE.

Se a legislação anterior não leva precisamente à euforia a respeito das possibilidades legais para solicitar ao(s) governo(s) galego e espanhol a recepção das televisões portuguesas, esta directiva sim que parece abrir muitas portas para consegui-lo e mesmo fazer que estejamos ligeiramente optimistas à hora de avaliar as nossas possibilidades de sucesso. Vou pôr em relevo as partes aparentemente mais decisivas para reforçar e basear esta campanha.

Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva.

A) Considerando que os objectivos da Comunidade, nos termos enunciados no Tratado, consistem em realizar uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus, a estabelecer relações mais próximas entre os Estados que compõem a Comunidade, a assegurar, mediante uma acção comum, o progresso económico e social dos países, eliminando as barreiras que dividem a Europa, a promover a melhoria constante das condições de vida dos seus povos, bem como a velar pela preservação e a consolidação da paz e da liberdade; Considerando que o Tratado prevê o estabelecimento de **um mercado comum que inclui a eliminação entre os Estados-membros dos obstáculos à livre circulação de serviços** e o estabelecimento de um sistema que garanta que a concorrência não seja falseada;

B) A radiodifusão televisiva constitui um serviço na acepção do Tratado;

C) Considerando que esse direito aplicado à difusão e à distribuição de serviços de televisão constitui igualmente uma manifestação específica, em direito comunitário de um princípio mais geral, a saber, a liberdade de expressão, tal como está consagrada no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, ratificada por todos os Estados-membros;

D) Considerando que todas essas barreiras à livre difusão no interior da Comunidade devem ser suprimidas por força do Tratado;

E) Considerando que, por consequência, é necessário e suficiente que todas as emissões respeitem a legislação do Estado-membro de onde provêm; Considerando que a presente directiva prevê disposições mínimas necessárias para garantir a livre difusão de emissões; que, por esse motivo, não afecta as competências de que dispõem os Estados-membros e as suas autoridades no que diz respeito à organização - incluindo os sistemas de concessão, de autorização administrativa ou de imposição de taxas - e ao financiamento das emissões, bem como ao conteúdo dos programas; que a independência da evolução cultural de cada Estado-membro e a diversidade cultural da Comunidade permanecem assim preservadas;

Considerando que é necessário, no âmbito do mercado comum, que todas as emissões provenientes da Comunidade e destinadas a ser captadas no seu interior e, nomeadamente, as emissões destinadas a um outro Estado-membro respeitem a legislação do Estado-membro de origem aplicável às emissões destinadas ao público desse Estado-membro, bem como as disposições da presente directiva.

Considerado que a obrigação do Estado-membro de origem de se assegurar de que as emissões são conformes com a legislação nacional, tal como coordenada pela presente directiva, é suficiente, no que diz respeito ao direito comunitário, para garantir a livre circulação das emissões, **sem que seja necessário um segundo controlo pelos mesmos motivos nos Estados-membros receptores**; que, no entanto, o Estado-membro receptor pode, a título excepcional e em condições específicas, suspender provisoriamente a retransmissão de emissões televisivas;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) « Radiodifusão televisiva », a transmissão primária, com ou sem fio, terrestre ou por satélite, codificada ou não, de programas televisivos destinados ao público.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 2º

1. Cada Estado-membro velará por que todas as emissões de radiodifusão televisiva transmitidas:

- por organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição, ou
- por organismos de radiodifusão televisiva que utilizem uma frequência ou uma capacidade de satélite concedidas por esse Estado-membro ou uma ligação ascendente com um satélite situada nesse Estado-membro, embora não sob a jurisdição de nenhum Estado-membro, respeitem a legislação aplicável às emissões destinadas ao público nesse Estado-membro.

2. Os Estados-membros assegurarão a liberdade de recepção e não colocarão

entraves à retransmissão nos seus territórios de programas de radiodifusão televisiva provenientes de outros Estados-membros por razões que caiam dentro dos domínios coordenados pela presente directiva. Os Estados-membros podem suspender provisoriamente a retransmissão de um programa televisivo caso se encontrem reunidas as seguintes condições:

- a) Um programa televisivo proveniente de outro Estado-membro infrinja manifesta, séria e gravemente o artigo 22º;
- b) O organismo de radiodifusão televisiva tenha infringido a mesma disposição pelo menos duas vezes no decurso dos doze meses precedentes;
- c) O Estado-membro em causa tenha notificado por escrito o organismo de radiodifusão televisiva e a Comissão das alegadas violações e da sua intenção de restringir a retransmissão no caso de tal violação voltar a verificar-se;
- d) As consultas com o Estado de transmissão e a Comissão não tenham conduzido a um acerto amigável no prazo de 15 dias a contar da notificação prevista na alínea c), persistindo a alegada violação.

A Comissão velará pela compatibilidade da suspensão com o direito comunitário. A Comissão pode solicitar ao Estado-membro em causa que cesse urgentemente quaisquer suspensões contrárias ao direito comunitário. Esta disposição não afecta a aplicação de qualquer procedimento, medida ou sanção às violações em causa no Estado-membro sob cuja jurisdição se encontre o organismo de radiodifusão televisiva implicado.

3. A presente directiva não se aplica às emissões de radiodifusão televisiva destinadas exclusivamente a ser captadas em Estados que não são Estados-membros e que não sejam recebidas directa ou indirectamente em um ou vários Estados-membros.

EXEMPLO ILUSTRATIVO.

Cada dois anos há um informe sobre a aplicação desta directiva nos distintos Estados membros, e ainda no último de 2001 diziam-se cousas como a seguinte:

4.1. Princípios de jurisdição (artigo 2)

A Directiva revista estabelece um quadro jurídico seguro que permite os operadores de televisão desenvolver as suas actividades na União Europeia. O objectivo principal é criar as condições necessárias para a livre circulação de emissões televisivas.

Neste sentido, a Comissão iniciou um procedimento de infração contra a Bélgica ao considerarem as autoridades flamengas do sector audiovisual se terem extra-limitado nas suas competências. Neste caso a Comissão julgou a decisão do *Vlaams Commisariaat voor de media* de obrigar o canal VT4, sob jurisdição britânica, a apresentar-lhe umha solicitude de autorização, vulnerava, por um lado, as normas de competência jurisdicional da Directiva, que estabelece que só o Estado em que estiver estabelecido o organismo de radiodifusão televisiva tem direito a controlá-lo, e, por outro, o artigo 10 do Tratado CE...a competência do Estado membro de recepção (das emissões) se limita a comprovar que as emissões em questão procedem realmente de outro

Estado membro.